LEI Nº 648/2004.

EMENTA: Altera o Estatuto dos Servidores Municipais e o Art. 35 da Lei Municipal nº 578/01.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São direitos dos servidores públicos municipais, além daqueles mencionado no art. 98 da Constituição do Estado de Pernambuco e 39 da Constituição Federal:

I – Garantia de percepção do salário mínimo fixado em Lei e nacionalmente unificado;

II – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III – Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

IV – Salário-família, observando o disposto no inciso XII, do artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

V – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VI – Duração do trabalho não superior a seis horas diárias a trinta semanais para turnos ininterruptos;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal, desde que não ultrapasse a 120 (cento e vinte) horas mensais;

IX – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

X – Licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI – Licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – Gratificação de Periculosidade correspondente a um adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento-base, conforme o grau comprovado através dos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 6.514, de 22/12/77;

XIV – Gratificação de Insalubridade correspondente aos percentuais de 40%, 20% e 10% - graus máximo, médio e mínimo – calculados sobre o vencimento-base, comprovados através dos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 6.514, de 22/12/77;

XV – Proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – Reversão ao serviço ativo, na forma da lei.

§ 1º - Os servidores públicos municipais que venham percebendo quaisquer gratificações, inclusive horas extras, durante cinco anos ininterruptos ou sete anos intercalados, terão essas vantagens, automaticamente, incorporadas aos seus vencimentos.

§ 2º - A incorporação de que trata o § 1º abrange também os servidores que, até a data da publicação desta Lei, já tenham atingido os requisitos do parágrafo anterior.

Art. 2º - O art. 35 da Lei Municipal nº 578, de 25 de janeiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 – A gratificação produtividade será devida aos Agentes de Tributos Municipais e calculada em percentuais de 10% a 40% sobre o vencimento-base, devendo, através de Decreto do Poder Executivo, ser criada uma Tabela de Pontuação que estabeleça os pontos a serem obtidos a fim de fazer jus aos mencionados percentuais."

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2004.

JOSUEL VICENTE LINS
- PREFEITO -